

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

HABEAS CORPUS 84.500 – SP

Relator: O Sr. Ministro Gilmar Mendes

Paciente e impetrante: Isaac Araújo Guimarães

Coator: Superior Tribunal de Justiça

*Habeas Corpus. 2. Alegação de violação ao princípio da não-culpabilidade e intempestividade das razões de apelação da acusação. 3. Na linha da jurisprudência ainda predominante no Tribunal, o princípio constitucional da não-culpabilidade do réu não impede a efetivação imediata da prisão, quando o recurso por ele interposto não possua efeito suspensivo, como ocorre com o recurso extraordinário e o recurso especial. 4. Precedentes citados: HC n. 80.939, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 13-9-2002; HC n. 81.685, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 17-5-2002; e HC n. 77.128, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 18-5-2001. 5. Os documentos acostados aos autos não fazem prova cabal acerca da data em que a acusação foi intimada da sentença condenatória. 6. Nas contra-razões da apelação, nada alegou a defesa quanto à intempestividade. 7. Impossibilidade de análise da matéria na sede estrita do *habeas corpus*. 8. Ordem denegada.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Carlos Velloso (RISTF, art. 37, II), na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir a ordem.

Brasília, 23 de agosto de 2005 – Carlos Velloso, Presidente – Gilmar Mendes, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: O parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República, Dra. Delza Curvello Rocha (fls. 119-123), assim resume a controvérsia:

“1. Versam os presentes autos sobre *habeas corpus substitutivo, com pedido liminar*, impetrado em favor de Isaac Araújo Guimarães contra decisão prolatada pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que

denegou ordem anteriormente impetrada, restando o acórdão assim ementado:

'Processual Penal. Habeas corpus. Apelação criminal. Razões fora do prazo.

A apresentação fora do prazo, pelo Ministério Público, das razões de apelação, não tornam esta intempestiva. Trata-se de irregularidade que não afeta a admissibilidade do recurso. (Precedentes do STJ e STF). *Habeas corpus* denegado.'

2. Expressa a inicial, historiando os fatos que:

- o paciente foi denunciado como incurso no artigo 12 da Lei n. 6368/76, sendo, a final, condenado pelo Juízo da 26ª Vara Criminal de São Paulo, à seis meses de detenção e 20 dias-multa, por infração ao artigo 16 da referida lei;

- da decisão apelou o Ministério Público, sendo o recurso provido pelo Tribunal de Justiça estadual, que condenou o paciente a três anos e cinquenta dias de reclusão, em regime fechado, determinando-se a expedição de mandado de prisão;

- o paciente, então, interpôs recursos especial e extraordinário, inclusive argüindo, no apelo especial, a intempestividade das razões do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público.

3. Alega o paciente: a) violação ao princípio constitucional da presunção de inocência face a não ter ainda transitado em julgado a sentença condenatória; e, b) constrangimento ilegal decorrente da reforma da sentença em razão de recurso totalmente intempestivo interposto pelo Ministério Público.

4. Aduz que ainda não transitou em julgado para a defesa o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça paulista em razão de encontrarem-se ainda pendentes de julgamento os recursos especial e extraordinário por ele interpostos, em vista do que não poderia ter sido contra ele expedido o mandado de prisão. Argumenta ainda que:

'(...)

O recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, o qual redundou na reforma da sentença, é *totalmente intempestivo*, por força do artigo 600 do Código de Processo Penal, à causa de irreparável constrangimento ilegal ao paciente.

Segundo ordenamento processual penal em seus artigos 593, 600 e 798 parágrafo 5, disciplinam que o prazo para interposição do recurso é de 05 dias, e para as razões em 08 dias, a sentença publicada em 10.07.2000, porém nobres julgadores o Representante do Ministério Público interpôs a apelação em 27.09.2000 (doc.) data da ciência da sentença, tendo apresentado as razões em 21.02.2001 (doc.), ou seja, 05 meses após interposição ou 150 dias, quando o prazo das razões seria de 08 dias, ou seja, até 05.10.2000.

Contudo Nobre Relator, ainda assim mesmo *intempestiva* as razões do recurso, ele foi processado e julgado, prejudicialmente ao recorrente, vez que gerou a exasperação de sua pena de 06 meses (artigo 16 da Lei 6.368./76) para 03 anos de reclusão (artigo 12 da lei 6.368/76).

Coaduna o artigo 798 do Código de Processo Penal, que os prazos são peremptórios não podendo assim ser restabelecidos ou devolvidos, desta forma requer seja reconhecida a nulidade processual *absoluta* na forma do artigo 563, do Código de Processo Penal, com a manutenção da decisão de primeira instância reformada.

(...)' (fls. 3/4)

5. Concluindo que as partes têm direitos e deveres iguais perante os órgãos jurisdicionais, requer o impetrante, liminarmente, seja considerado intempestivo o recurso interposto pelo Ministério Público Estadual,

restabelecendo-se a sentença de primeiro grau e, no mérito, a concessão da ordem com a mesma finalidade.” (fls. 119-121)

Indeferi o pedido de liminar (fls. 112-113).

O parecer do *Parquet* é pelo indeferimento do *writ*.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilmar Mendes (Relator): O parecer da Procuradoria-Geral da República (fls. 119-123) analisa a alegação de intempestividade das razões recursais da acusação nos seguintes termos:

“11. Objetiva, pois, o paciente, seja declarada a intempestividade do recurso interposto pelo Ministério Público Estadual, restabelecendo-se a sentença de primeiro grau. Ocorre que, em razão da deficiência de instrução da ordem, não há como se aferir a tempestividade, ou não, do recurso interposto pelo Ministério Público, haja vista que consta dos autos apenas a sentença condenatória de fls. 65/70 e as razões do recurso interposto (fls. 71/74), não se tendo notícia, entretanto, da data de intimação do *Parquet*, no que pertine à decisão condenatória.

12. Ademais, conforme se infere das contra-razões de apelação (fls. 75/79) o ora paciente, então apelado, não se referiu à intempestividade do mencionado recurso naquela peça processual.” (Fls. 122-123)

Tendo em vista os documentos acostados aos autos e os estreitos limites de cognição de matéria fático-probatória em sede de *habeas corpus*, não há plausibilidade jurídica para que se presuma a extemporaneidade das razões da apelação interposta pela acusação. Destarte, não procede a alegação de sua intempestividade.

Quanto à violação ao princípio da não-culpabilidade, até o presente momento, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a interposição do recurso especial e/ou recurso extraordinário não impede a prisão do condenado. O fundamento jurídico que baliza esse entendimento preconiza que os referidos meios processuais são desprovidos de efeito suspensivo. Nesse sentido, são expressivos os precedentes: HC n. 80.939, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 13-9-2002; HC n. 81.685, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 17-5-2002; e HC n. 77.128, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 18-5-2001.

Note-se que a Corte está reexaminando a constitucionalidade de exigência de prisão para que o condenado possa apelar, no julgamento da Reclamação n. 2.391, o qual se encontra suspenso em decorrência do pedido de vista da Ministra Ellen Gracie.

Desse modo, na linha ainda assente do Supremo Tribunal Federal e das circunstâncias, também aqui não merece prosperar o pleito.

Nesses termos, meu voto é pelo indeferimento da ordem.

EXTRATO DA ATA

HC 84.500/SP - Relator: Ministro Gilmar Mendes. Paciente e Impetrante: Isaac Araújo Guimarães (Advogados: Luiz Carlos da Silva ou Antonio Carlos Alves da Silva ou Luis Carlos da Silva e outro). Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: Indeferiu-se a ordem, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro Celso de Mello. Presidiu este julgamento o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Ministros Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Subprocurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Brasília, 23 de agosto de 2005 - Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador.

HABEAS CORPUS 84.950 - SP

Relator: O Sr. Ministro Carlos Velloso

Paciente e impetrante: Abdinaldo Gonçalves Medeiros

Coator: Superior Tribunal de Justiça

Penal. Processual Penal. Habeas corpus. Condenação anulada. Incompetência absoluta. Extinção da punibilidade pela prescrição da ação penal. Reformatio in pejus indireta.

I - Anulada a ação penal, a prescrição regula-se pela pena *in abstracto*, e não pela pena concretizada na sentença anulada.

II - HC indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.